ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION
E, POR SEU INTERMÉDIO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA ION

Referência:	Licitação nº 20/2026 – Disputa Fechada com Inversão de Fases Processo nº 9900118511/2025 – SEI NIT-050133/000713/2026
Objeto:	Contenção de Encosta na Rua Desembargador Luís Miguel Pinaud – Piratininga, Niterói/RJ
Atos impugnados:	Despacho SEI nº 00231149 (05/10/2026) e Parecer nº 56/2026/NIT/ION/ION-ASJUR (SEI nº 00237335, assinado em 06/10/2026), e a decisão que neles se fundou

GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.162/0001-90, licitante na Licitação nº 20/2026, doravante "REQUERENTE", vem, por seu representante legal, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos arts. 31, 58, II, e 59 da Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da ION (Decreto Municipal nº 15.302/2024), nos itens 21.4.1, 21.5 e 29.2 do Edital, nos arts. 2º, 3º, 50, 56 e 64 da Lei nº 9.784/1999 e, por analogia, no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

A presente licitação rege-se pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da ION (item 1.1 do Edital).

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

O item 21.4.1 do Edital assegura que a autoridade que praticou o ato pode reconsiderá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regra reproduzida no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. O art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021 é invocado como parâmetro de integração, por expressar o mesmo instituto no regime geral de contratações públicas.

O pedido é tempestivo. A decisão impugnada foi comunicada à Requerente em 09/10/2026, e este pedido é protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado dessa data.

Requer-se a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do item 21.5 do Edital, para que o certame não avance à fase de propostas antes do julgamento deste pedido.

Prosseguir com a abertura dos envelopes "B" sem a participação da Requerente tornaria irreversível o prejuízo e esvaziaria o resultado útil desta impugnação.

Por fim, em atenção ao princípio da fungibilidade, caso Vossa Senhoria entenda não ser o caso de reconsideração, requer-se que esta peça seja recebida como recurso e encaminhada, devidamente informada, à autoridade superior, na forma do item 21.4.1 do Edital.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O item 2.2 do Edital elegeu, "para os fins do inciso II do art. 58 da Lei nº 13.303/2016", sete parcelas de maior relevância técnica, exigindo atestados equivalentes a 20% de seus quantitativos (item 13.1.2). Duas delas interessam a este pedido:

Item	Código	Descrição no Edital (item 2.2)	Quant.	20%
41	06.103.0000-F	Solo ancorado com fornecimento e instalação de chumbadores, biomanta antierosiva de fibra de coco tridimensional tipo tela Sintemax 400TF, fornecimento, aplicação e fixação de malha metálica dupla torção de alta resistência	400,00 m²	80,00 m²
58	11.040.0105-A	Barreira dinâmica contra quedas de rochas, composta de arame de alta resistência, energia de contenção até **3000 kJ**, com galvanização em zinco-alumínio, inclusive postes, placas de base, cabos de aço especiais e demais componentes do sistema. **Fornecimento e colocação**	120,00 m²	24,00 m²

Na 2ª Sessão (04/09/2026), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) (i) inabilitou o Consórcio Nova Pinaud (ALL Engenharia e Serviços Ltda. e Rivall Engenharia Ltda.) por não comprovar o

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

Item 58, pois seus atestados se referem a barreiras de 1.500 kJ; e (ii) habilitou a Requerente, reconhecendo o atendimento de todas as parcelas de relevância, inclusive o Item 41.

O Consórcio Nova Pinaud recorreu.

Juntou declaração da fabricante Maccaferri e uma Nota Técnica genérica sobre a distinção abstrata entre solo grampeado e solo ancorado por percussão, sem cotejá-la com qualquer CAT da Requerente.

A REQUERENTE apresentou contrarrazões em 18/09/2026, pedindo a manutenção integral da decisão de inabilitação do Consórcio e, subsidiariamente, que qualquer dúvida sobre o Item 41 fosse resolvida por diligência, "*assegurando-se à Contrarrazoante o direito ao contraditório antes de qualquer decisão que possa afetar sua habilitação*".

Esse pedido foi ignorado.

Pelo Despacho SEI nº 00231149, de 05/10/2026, o membro técnico da CPL:

> (i) quanto ao Item 58, admitiu que a passagem de 1.500 kJ para 3.000 kJ "*repercute no dimensionamento dos componentes do sistema: cabos, postes, fundações, ancoragens, malha e dissipadores de energia*", tratando-se de "*distinção real, que esta Comissão não nega*", mas concluiu pela "*similaridade*" com base em "diligência própria" (manuais da Geobrugg e catálogo SCO) jamais submetida aos licitantes, o que contaria totalmente a literalidade do Edital;
>
> (ii) quanto ao Item 41, "*procedeu à revisão do material técnico*" e "*solicitou esclarecimentos à Diretoria responsável*", daí extraindo que "*a solução projetada contempla a instalação das ancoragens por cravação mediante processo percussivo, sem injeção de calda de cimento*", característica que não consta do Edital, e, com base nela, inabilitou a Requerente;
>
> (iii) pediu à Assessoria Jurídica que se manifestasse "em especial" sobre "(ii) a regularidade do procedimento a ser adotado quanto ao Item 41".

O Parecer nº 56/2026 não respondeu a essa pergunta. Limitou-se a reiterar manifestação lançada em outro processo (SEI NIT-050133/000610/2026), não juntado a estes autos, e a declarar não

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

vislumbrar "óbice jurídico às conclusões técnicas da CPL". O parecer ainda qualifica a Requerente como "Recorrente" e traz a data de 06/09/2026, embora assinado em 06/10/2026.

O resultado é a inversão completa da habilitação: o Consórcio, que não atende a uma exigência expressa do Edital, passou a habilitado; a REQUERENTE, que atende a todas, passou a inabilitada com base em exigência que o Edital não contém. Nenhum prazo recursal foi aberto contra essa nova decisão de habilitação.

III. PRELIMINARES

III.1. Decisão surpresa: inabilitação com base em elemento fático novo, produzido de ofício e nunca submetido à REQUERENTE

A Administração pode rever seus próprios atos (Súmula 473 do STF; art. 53 da Lei nº 9.784/1999).

Esse poder, porém, não é absoluto. Quando a revisão atinge a esfera jurídica de um particular, exige prévio contraditório. O Supremo Tribunal Federal fixou essa tese em repercussão geral: a Administração pode desfazer atos que repercutem na esfera de interesses do cidadão, "*desde que observado o devido processo legal*" (RE 594.296/MG, Tema 138).

O próprio Edital incorporou esse limite. Seu item 29.2 admite a anulação de atos do certame "*de ofício ou por provocação de terceiro,* ***observado o princípio da prévia e ampla defesa***". A Administração está vinculada a essa regra (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

A REQUERENTE reconhece que o recurso do Consórcio tocou no Item 41.

Mas o fez de forma abstrata, sem apontar qual CAT seria insuficiente. A decisão não acolheu esse argumento: ela se fundou em fato novo, colhido pela CPL após o encerramento das contrarrazões, por meio de "*esclarecimentos*" solicitados à Diretoria técnica. Segundo esses esclarecimentos, a solução projetada usaria "*cravação mediante processo percussivo, sem injeção de calda de cimento*". Esse dado não consta do item 2.2 do Edital, não foi juntado aos autos e nunca foi comunicado à Requerente.

A REQUERENTE foi, portanto, inabilitada com base em premissa que não conhecia e sobre a qual não pôde se manifestar, dado que jamais foi objeto de recurso específico de outras licitantes,

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

sem prejuízo de a autoridade julgadora não ter aberto diligências de esclarecimento, conforme oportunamente solicitadas pela REQUERENTE.

Isso viola o art. 5º, LV, da Constituição e os arts. 2º, parágrafo único, X, e 3º, II e III, da Lei nº 9.784/1999. Viola também a vedação à decisão surpresa do art. 10 do CPC, aplicável supletivamente aos processos administrativos (art. 15 do CPC).

Há ainda agravamento da situação de quem não recorreu. A Requerente figurava apenas como contrarrazoante. O art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao Município na falta de norma local (Súmula 633 do STJ), exige que, se da decisão puder decorrer gravame, o interessado seja cientificado "*para que formule suas alegações antes da decisão*". Ora, exatamente por essa razão, havia a REQUERENTE apresentado solicitação de diligências, caso dúvidas surgissem. Apesar da lei e da razoabilidade, isso não ocorreu.

A mesma falha atinge o Item 58.

A CPL declarou ter feito "diligência própria", consultando manuais da Geobrugg e o catálogo SCO. Esses documentos não foram juntados nem submetidos aos licitantes. A diligência do item 29.5 do Edital serve para "*esclarecer ou complementar a instrução do processo*", não para construir, sem contraditório, a fundamentação que reverte a habilitação.

E não se há de olvidar que a conclusão contraria veementemente a exigência editalícia literal, de que fosse apresentada atestação de 3.000 kJ.

Pudesse tal exigência ser relativizada, deveria ter sido assim considerada ANTES da publicação do Edital, de forma que, reduzindo a exigência a qualquer padrão "similar", ampliasse a competitividade, já que o item evidentemente não pode ser comprovado por qualquer licitante, como é o caso do Consórcio Nova Pinaud.

A relativização da exigência é portanto extemporânea, e viola claramente a regra previamente dirigida a todos os licitantes.

III.2. Nova decisão de habilitação exige nova fase recursal

O Edital organiza o certame em fases, com recurso após a habilitação e somente depois a análise das propostas (itens 10.1, 20.7, 20.8 e 21.1; art. 59 da Lei nº 13.303/2016).

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

A decisão impugnada não se limitou a julgar o recurso do Consórcio. Ela praticou dois novos atos de habilitação: habilitou quem estava inabilitado e inabilitou quem estava habilitado, com base em argumentos invocados *ex officio*.

Cada um desses atos altera a situação jurídica do certame e faz nascer, para todos os licitantes, o direito de recorrer, dado que o reposicionamento de uma das licitantes pode afetar o interesse de seu imediato predecessor ou de terceiros, independentemente da ordem classificatória.

Esse direito não se esgota com o primeiro prazo recursal, porque aquele prazo se referia a outra decisão, com outro conteúdo. Os demais licitantes também podem ter interesse em impugnar a nova habilitação do Consórcio, e a Requerente tem interesse evidente em impugnar sua própria inabilitação.

Avançar à fase de propostas sem abrir prazo de recurso e de contrarrazões contra a nova decisão torna nulos os atos subsequentes. O item 21.6 do Edital limita a invalidação aos atos insuscetíveis de aproveitamento, e esse é exatamente o caso.

III.3. Vício de motivação

Atos que negam ou afetam direitos, decidem recursos ou importam anulação de ato anterior devem ser motivados de forma "*explícita, clara e congruente*" (art. 50, I, V e VIII, e § 1º, da Lei nº 9.784/1999).

A decisão impugnada falha nesse dever em quatro pontos:

(i) **Item 41 sem análise individual.** A Requerente apresentou seis CATs (nº 44123/2020, 541473/2011, 152569/2012, 48088/2023, 117667/2022 e 44014/2024). O Despacho não examina nenhuma delas. Afirma, de forma genérica, que "*os atestados*" não comprovam similaridade.

(ii) **Fundamento externo aos autos.** A premissa decisiva (cravação percussiva sem injeção) vem de "esclarecimentos" da Diretoria, como dito, promovida internamente e *ex officio*, cujo teor, autor e data não estão documentados.

(iii) **Parecer jurídico que não responde à consulta.** O membro técnico pediu, "*em especial*", análise da "*regularidade do procedimento a ser adotado quanto ao Item 41*". O

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

Parecer nº 56/2026 silencia sobre isso. Remete a uma manifestação em outro processo, não juntada no presente, o que impede que ela integre o ato como exige o § 1º do art. 50. Também não enfrenta o pedido subsidiário de diligência das contrarrazões.

(iv) **Incoerência de critérios.** Para o Item 58, a CPL adotou critério amplo: diferenças de projeto e material não afastariam a similaridade, porque a "*sequência executiva*" seria a mesma. Para o Item 41, adotou critério estrito: uma diferença no método de instalação das ancoragens afastaria a similaridade. Dois pesos e duas medidas, aplicados no mesmo ato decisório e em sentidos que favorecem o mesmo licitante, violam a isonomia e o julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Até os erros materiais do Parecer (a REQUERENTE tratada como "Recorrente" e a data de 06/09/2026, anterior ao próprio Despacho que analisa) indicam que a peça não examinou o caso concreto com o culdado que a reversão de uma habilitação exige.

Cada uma dessas preliminares, isoladamente, basta para anular a decisão.

IV. MÉRITO

O eixo do mérito é o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016: a qualificação técnica é aferida "*de acordo com parâmetros estabelecidos* ***de forma expressa*** *no instrumento convocatório*".

A decisão impugnada fez o inverso nos dois itens.

- No Item 58, desconsiderou um parâmetro de exigência expresso (3.000 kJ), cabendo destacar que a energia indicada para a Barreira de 3.000 kJ, possui performance técnica muito superior à Barreira de 1.500 kJ.
- No Item 41, criou um parâmetro não é objeto de exigência alguma (cravação percussiva sem injeção).

IV.1. A habilitação do Consórcio Nova Pinaud é indevida (Item 58)

a) A energia de 3.000 kJ é o parâmetro definidor da parcela, não um detalhe de projeto.

O Edital não elegeu como parcela relevante "*barreira dinâmica*" em geral. Elegeu a barreira de "*energia de contenção até 3000 kJ*", código EMOP 11.040.0105-A.

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

A planilha orçamentária (Anexo II) traz itens próprios para a barreira de 1.500 kJ, distintos do Item 58. A Administração tinha, portanto, as duas opções diante de si e escolheu exigir a de 3.000 kJ.

Isto foi feito, como não poderia deixar de ser, na fase interna da licitação.

Relativizar a exigência expressa na fase externa da licitação é impossível. Ou o padrão 3.000kJ é exigível, por ser específico, ou não é, por serem todos os padrões similares, razão pela qual, fosse o caso, sequer deveria ser objeto de exigência expressa.

Interpretar que o Item 58 autoriza "*qualquer barreira dinâmica*", independente da marca indicada expressamente de 3.000 kJ, é reescrever o Edital depois da abertura dos envelopes.

b) A expressão "até 3000 kJ" designa a classe do sistema, não um teto que abrange energias menores.

Barreiras dinâmicas são ensaiadas e classificadas pela energia máxima que suportam (MEL – *Maximum Energy Level*), segundo o Documento Europeu de Avaliação EAD 340059-00-0106 (sucessor do ETAG 027), referência técnica usada pelos fabricantes que fornecem ao mercado brasileiro.

Nessa classificação, a barreira de 1.500 kJ pertence à classe 4 e a de 3.000 kJ à classe 6, com a classe 5 (2.000 kJ) entre elas:

Classe (EAD 340059-00-0106)	MEL (kJ)	SEL (kJ)
4 – atestado do Consórcio	1.500	500
5	2.000	660
6 – exigida no Item 58	3.000	1.000

Cada kit é certificado para uma classe específica. A declaração de desempenho da barreira Geobrugg GBE-3000A, por exemplo, refere-se a sistema de classe 6, MEL de 3.000 kJ (ETA 25/0108).

O "até" da descrição EMOP indica a energia máxima para a qual o sistema é certificado. **Não autoriza substituir um sistema de classe 6 por outro, de classe 4, certificado para a metade da energia**.

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

c) A própria CPL reconheceu que a diferença atinge o que o executor constrói.

O Despacho admite que a mudança de energia "*repercute no dimensionamento dos componentes do sistema: cabos, postes, fundações, ancoragens, malha e dissipadores de energia*", e chama isso de "*distinção real*".

Fundações e ancoragens não são abstrações de projeto. São executadas em campo pela contratada: perfuração em encosta, instalação de ancoragens com cargas maiores, ensaios de arrancamento, montagem de postes mais pesados e tensionamento de cabos de maior capacidade. Separar "*projeto*" de "*execução*" para concluir que nada muda na obra contradiz **a premissa que o próprio Despacho decisório aceitou**.

d) O Item 58 inclui fornecimento, e não apenas instalação.

A descrição do Edital termina com "fornecimento e colocação".

O item SCO ET 24.05.0075 invocado pela CPL trata de instalação "*não inclusos materiais*", até 4 metros de altura, e pertence a outro sistema de custos.

O Edital não o adotou. **Usar uma composição estranha ao certame, como fez o despacho decisório, para redefinir a parcela de relevância viola a vinculação ao instrumento convocatório** (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

O mesmo vale para a afirmação de que mão de obra e tempos das composições EMOP seriam "*essencialmente os mesmos*": coeficientes médios de produtividade servem para orçar, não para medir complexidade técnica, e o Edital não os elegeu como critério de habilitação.

e) A Súmula 263 do TCU confirma a exigência.

Ela admite exigir "*quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes*", desde que proporcionais à "*dimensão e à complexidade do objeto*".

Ora, a complexidade do objeto está declarado no Item 58, caracterizado justamente na energia de 3.000 kJ. **Aceitar a metade dessa capacidade não é aplicar a súmula invocada no despacho decisório, é afastá-la.**

f) O quantitativo de 200 m² é irrelevante.

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

Quantidade de serviço não similar não sustenta a alegada similaridade. Os 200 m² atestados são de barreira de classe 4. Para o Item 58, o quantitativo comprovado é zero.

g) Flexibilizar após a abertura dos envelopes fere a isonomia.

Como dito, a regra do Edital se dirige indistintamente ao mercado em geral.

Ao estabelecer a exigência de 3.000 kJ, o Edital promoveu uma restrição que não pode ser relativizada posteriormente pela autoridade julgadora, sob pena de contradizer a si ou a seu corpo técnico, levando o Edital, ele próprio, a ser nulo por ausência de motivação e correspondência entre a exigência e o objeto licitado.

Vale lembrar que empresas com experiência apenas em barreiras de 1.500 kJ podem ter deixado de participar por confiar no texto do Edital.

Admitir agora a equivalência casuística que beneficia um único licitante e prejudica os potenciais concorrentes que respeitaram a regra é contradizer, na fase externa, a elaboração do Edital em sua fase interna, inclusive as respectivas autoridades.

IV.2. A REQUERENTE deve ser mantida habilitada (Item 41)

a) O critério usado para inabilitar não está no Edital.

A parcela 41 é descrita como "*solo ancorado com fornecimento e instalação de chumbadores, biomanta antierosiva [...] e fixação de malha metálica dupla torção de alta resistência*".

Não há menção editalícia a nenhuma cravação percussiva, nem à ausência de injeção.

Essas características vieram de "*esclarecimentos*" internos posteriores à habilitação, o que é vedado pelo princípio da vinculação.

Pelo art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, só parâmetros expressos no Edital podem fundamentar a inabilitação. Um parâmetro revelado depois da sessão não pode ser cobrado de quem formulou sua documentação com base no texto publicado.

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

b) A parcela é um sistema composto, medido por área tratada.

O Item 41 é medido em m² (400 m²; 20% = 80 m²).

A unidade revela o que a Administração quis aferir: a experiência em estabilizar superfície de encosta com o conjunto chumbadores, biomanta e malha de alta resistência.

As CATs da REQUERENTE atestam obras de contenção e estabilização de encostas com esses mesmos componentes.

A CPL reconheceu isso na análise inicial, ao avaliar a técnica por similaridade com "*solo grampeado e execução de tela de alta resistência*".

c) Pelo critério que a própria CPL adotou no Item 58, a REQUERENTE está habilitada.

No Item 58, a CPL considerou que diferenças de dimensionamento e material não afastam a similaridade quando a sequência executiva é a mesma.

No Item 41, a sequência também é a mesma: locação, instalação dos chumbadores, fixação de placas, aplicação da biomanta e da malha, tensionamento.

Muda apenas a forma de introduzir a barra no terreno. A REQUERENTE não defende o critério amplo do Item 58 indicado no despacho decisório. Aponta apenas que, se ele valesse, deveria para todos.

d) Quem executa o método mais complexo está apto ao mais simples.

O grampo perfurado e injetado exige perfuração, controle da calda de cimento, injeção e ensaios de arrancamento.

A cravação percussiva sem injeção elimina etapas e controles.

A Súmula 263 do TCU exige compatibilidade com a complexidade do objeto.Ela não exige identidade absoluta de método[1], e a experiência em técnica mais exigente cumpre essa função.

[1] A não ser, é claro, quando isso é objeto de exigência editalícia específica, por relevância, o que não configura absolutamente o caso.

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

e) As CATs têm presunção de veracidade.

Certificados são atos administrativos do CREA, autarquia federal, e a Constituição da República as reveste de fé-pública (art, 19, inciso II), e aos entes da federação e seus colaboradores é vedado recursar tal fé, que reveste sua forma e conteúdo declaratório.

Das certidões emitidas por autarquia federal decorrem direitos de seu titular, somente afastáveis por prova cabal de sua inveracidade, caso em que o próprio CREA, na qualidade de emissor, deve ser invocado para participar do questionamento.

As CATs não podem ser desconsideradas em bloco, **sem indicação específica do que se presume incoerente com o Edital, sem exame individual e sem prova concreta em sentido contrário, sob pena de violação daquele art. 19 CF**.

O Despacho decisório não aponta, em nenhuma das seis CATs, o trecho que demonstraria a falta de similaridade.

f) Havendo dúvida, o caminho é a diligência, não a inabilitação.

O item 29.5 do Edital autoriza diligência "*em qualquer fase da licitação*".

O TCU admite que, em diligência, o licitante apresente documento novo para comprovar condição que já possuía na data da sessão, vedando-se apenas suprir condição inexistente (Acórdão 1211/2021-Plenário).

A Requerente pediu essa diligência nas contrarrazões e não foi atendida. Vale lembrar que proceder em diligências de esclarecimento não é uma mera faculdade, sujeita ao livre arbítrio do administrador.

É na verdade um poder-dever, a ser cumprido como tal, tanto mais quando seu exercício foi objeto de solicitação da REQUERENTE, que aqui reitera sua necessidade.

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

g) A inabilitação é desproporcional e reduz a competição.

A REQUERENTE atua há mais de 50 anos em geotecnia e contenção de encostas, experiente em inúmeras licitações e se mantém convicta de que sua documentação atende aos critérios estabelecidos no Edital.

Excluí-la por critério não publicado, sem diligência, reduz a disputa de preços e contraria a busca da proposta mais vantajosa.

O art. 20 da LINDB exige que a decisão considere suas consequências práticas e demonstre sua necessidade e adequação, o que não ocorreu no caso concreto.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, a GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS requer:

a) o conhecimento deste pedido, por tempestivo e formulado por parte legítima e diretamente atingida;

b) a atribuição de efeito suspensivo (item 21.5 do Edital), sobrestando-se a abertura dos envelopes de proposta até decisão final;

c) preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão fundada no Despacho SEI nº 00231149 e no Parecer nº 56/2026, na parte em que inabilitou a Requerente, por violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF; item 29.2 do Edital; arts. 3º e 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999), por supressão da fase recursal contra o novo ato de habilitação (art. 59 da Lei nº 13.303/2016) e por deficiência de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999);

d) caso essa medida não seja adotada pelo i. Julgador, no mérito, a revisão da decisão que habilitou o Consórcio Nova Pinaud, restabelecendo-se sua inabilitação por não comprovar a parcela de relevância de ***exigência expressa no Item 58 (barreira dinâmica com energia de contenção de 3.000 kJ)***, nos termos dos itens 2.2 e 13.1.2 do Edital e do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016;

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90

e) em qualquer hipótese, a declaração de habilitação da REQUERENTE, por comprovado o atendimento ao Item 41 nos termos em que descrito no Edital;

f) subsidiariamente, caso subsista dúvida técnica sobre o Item 41, a realização de diligência (item 29.5 do Edital), com vista à REQUERENTE dos "*esclarecimentos*" prestados pela Diretoria técnica e prazo para manifestação e complementação documental antes de nova decisão;

g) ainda subsidiariamente, a abertura de prazo recursal e de contrarrazões a todos os licitantes contra a nova decisão de habilitação e de inabilitação, diante do elemento surpresa, originado *ex officio* e sem invocação das licitantes sobre o tema, antes de qualquer ato superveniente relativo à fase de propostas;

h) a juntada aos autos e a vista à REQUERENTE (item 21.2.2 do Edital) dos esclarecimentos da Diretoria técnica sobre o Item 41, dos manuais e catálogos consultados na "*diligência própria*" da CPL e da manifestação jurídica proferida no Processo SEI NIT-050133/000610/2026;

i) caso não haja reconsideração, o recebimento desta peça como recurso e seu encaminhamento à autoridade superior, devidamente informado (item 21.4.1 do Edital).

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro 15 de outubro de 2026

GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS
Nome: **Gustavo Bogossian Roque**
Cargo: **Diretor Vice-Presidente**
Crea-RJ nº **841082775/D**
CPF nº **801.508.707-44**

Rua Bela, 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.930-380
Tels. 55 21 3515-0156 – Fax 55 21 3860 9462 / 55 21 2580 1026
e-mail: documentacao@geomecanica.com.br
CNPJ nº 42.163.162/0001-90